

Dependência química - Internação compulsória
- Representação movida pelo Ministério Público
- Legitimidade ativa - Idoso em situação de risco
- Art. 43, c/c art. 45, IV, c/c art. 74, III, da Lei nº
10.741/2003 - Município - Custeio do tratamento
em clínica particular - Ilegitimidade passiva - Não
ocorrência - Garantia de direitos fundamentais em
risco - Tratamento ambulatorial sem resposta -
Internação como única alternativa para resguardar
a saúde do toxicômano e de seus pais -
Decisão mantida

Ementa: Direito do idoso em situação de risco. Legitimidade do MP. Internação compulsória de dependente químico. Viabilidade.

- Registre-se que o dependente químico já tinha sido internado anteriormente algumas vezes, exatamente em virtude da imprescindibilidade do resguardo à segurança e saúde dos idosos, os quais se encontram visivelmente ameaçados, e à própria saúde e vida do usuário de drogas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0027.09.209561-4/001 - Comarca de Betim - Agravante(S): Município de Betim - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de março de 2012. - *Edivaldo George dos Santos* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS (Relator) - Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Betim, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de f. 86/87-TJ, que, na representação movida pelo Ministério Público de Minas Gerais, deferiu a tutela antecipatória para determinar a internação compulsória de V.B.S., para tratamento de dependência química, facultando ao agravante que o faça diretamente ou requisiado junto à rede privada, de forma imediata, os recursos essenciais ao procedimento, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Devidamente instruído o recurso com os documentos de f. 14/97-TJ, dentre os quais se incluem os obrigatórios.

Alega o agravante que carece de legitimidade ativa o Ministério Público, pois que atua na presente demanda apenas na tutela de interesse exclusivamente individual.

Pretende ver reconhecida a sua ilegitimidade passiva para custear o tratamento em clínica particular, o que fere o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, com a consequente oneração excessiva dos cofres públicos.

Outrossim, sustenta que há tratamentos alternativos prestados pelo ente político, o qual, desde o início, jamais se negou a fornecê-los à parte hipossuficiente.

Por fim, pugna pela impossibilidade do pedido do agravado no que tange ao pagamento da internação em estabelecimento particular sem o competente procedimento licitatório, requerendo, ao final, o provimento desse agravo para que o *decisum* seja suspenso.

Às f. 102/104-TJ, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Intimado por carta de ordem, o agravado se manifestou às f. 118/124-TJ.

Informações prestadas pelo Juiz primevo às f. 110/112-TJ (fax) e 114/116-TJ (original).

Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, esta se manifestou às f. 126/134 pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido.

Analisando com a devida atenção a questão posta, vejo que o recurso não merece ser provido.

II - Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público.

Os hipossuficientes, assim como idosos ou menores, constituem uma classe de origem comum, cujos direitos são caracterizados como individuais homogêneos, consoante o art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, o art. 127 da Constituição da República incumbiu o *parquet* da defesa não só dos interesses sociais, mas também dos direitos individuais indisponíveis homogêneos, os quais possuem tal relevância social, a ponto de legitimar extraordinariamente a ação do Ministério Público, a fim de se evitarem intoleráveis lesões a direitos fundamentais consagrados e que não podem ser afrontados por inaceitável omissão do Poder Público.

Nessa seara, é função institucional do órgão do Ministério Público zelar por esses direitos, conforme preceitua o art. 127, c/c art. 129, II e III, da Constituição, art. 6º, VII, 'd', da LC 75/93, art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e art. 25, IV, 'a', da Lei 8.625/93.

O STJ, de forma reiterada, tem legitimado a defesa dos direitos individuais indisponíveis de certas classes pelo Ministério Público, conforme se extrai do seguinte julgado:

Administrativo. Processual civil. Recurso especial. Ação civil pública. Legitimidade ativa do Ministério Público na defesa de interesses ou direitos individuais homogêneos. Arts. 127 e 129, III e IX, da CF. Vocação constitucional do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais. Direito à saúde. Dignidade da pessoa humana. Relevância pública. Expressão para a coletividade. Utilização dos institutos e mecanismos das normas que compõem o microsistema de tutela coletiva. Efetiva e adequada proteção. Recurso provido.

1. 'O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis' (art. 127 da CF).

2. 'São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas' (art. 129 da CF).

3. É imprescindível considerar a natureza indisponível do interesse ou direito individual homogêneo - aqueles que contenham relevância pública, isto é, de expressão para a coletividade - para estear a legitimação extraordinária do Ministério Público, tendo em vista a sua vocação constitucional para a defesa dos direitos fundamentais.

4. O direito à saúde, como elemento essencial à dignidade da pessoa humana, insere-se no rol daqueles direitos cuja tutela pelo Ministério Público interessa à sociedade, ainda que em favor de pessoa determinada.

5. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser

utilizados com o escopo de 'propiciar sua adequada e efetiva tutela' (art. 83 do CDC).

6. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública (REsp 695396/RS Recurso Especial 2004/0146850-1, Ministro Arnaldo Esteves Lima (1128). T1 - Primeira Turma. DJe 27.04.2011).

Impende ressaltar ainda que o Estatuto do Idoso, trazido a lume pela Lei nº 10.741/2003, conferiu ao Ministério Público, expressamente, legitimidade para atuar como substituto processual do idoso quando este se encontrar em situação de risco, como se colhe do disposto no seu art. 74, inciso III, *in verbis*:

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

[...]

III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei; [...].

Tenha-se, por sua vez, o teor do referido art. 43:

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

[...]

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes:

[...]

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação.

Percebe-se, então, a toda evidência, ser perfeitamente possível o manejo da ação pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na condição de substituto processual do idoso, com vistas à defesa de seus direitos fundamentais, quando ele se encontrar em condição de risco. Neste sentido, o escólio jurisprudencial:

Processual civil. Administrativo. Ação civil pública. Legitimidade ativa do Ministério Público. Arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988. Art. 1º, IV, da Lei 7.347/85. Arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03. Danos materiais e morais. Beneficiários nonagenários e centenários da Previdência Social. Memorando/circular/INSS/Dirben nº 29, de 28.10.2003. Violação do art. 535, I e II, do CPC. Não configurada. - 1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, ante a *ratio essendi* dos arts. 127, *caput*; e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Precedentes do STJ: EREsp 695.665/RS, Primeira Seção, DJe 12.05.2008; REsp 860.840/MG, Primeira Turma, DJ 23.04.2007; e REsp 878.960/SP, Segunda Turma, DJ de 13.09.2007.2. Os arts. 127, *caput*; e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dispõem que: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [...] Art. 127.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. [...] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Art. 74. Compete ao Ministério Público: I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso; II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida, e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco; III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei; IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar; [...] Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis. 3. *In casu*, a pretensão veiculada na Ação Civil Pública quanto à condenação dos demandados ao pagamento de indenização, por danos morais e materiais, em favor dos idosos, com mais de 90 (noventa) anos de idade, atingidos pelos efeitos do Memorando-Circular/INSS/Dirben 29, de 28.10.2003, o qual determinou a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários àqueles beneficiários, obrigando-os a comparecerem às agências do INSS para recadastramento, revela hipótese de proteção de interesse transindividual de pessoas idosas, portanto, legitimadora da atuação do *Parquet* (arts. 127, *caput*, e 129, II e III, da Constituição Federal de 1988; art. 1º, IV, da Lei 7.347/85; e arts. 74 e 75 da Lei 10.741/03). 4. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, a *fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 5. O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos, não se limitando à ação de reparação de danos. 6. O *Parquet* sob esse enfoque legitima-se a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos, coletivos e sociais, sob o ângulo material ou imaterial. Precedentes do STF: RE 554088 AgR/SC, Relator Min. Eros Grau, julgamento: 03.06.2008, Segunda Turma, Publicação DJe-112 divulg 19.06.2008 public 20-06-2008; e RE 470135 AgR-ED, Relator Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 22.05.2007, DJe-047, divulg. 28.06.2007, public. 29.06.2007, DJ 29.06.2007. 7. As ações que versam interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersonalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais. 8. A ação em si não se dirige a interesses individuais, mercê de a coisa julgada *in utilibus* poder ser aproveitada pelo titular do direito

individual homogêneo se não tiver promovido ação própria. 9. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supraindividual, por si só, já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações. 10. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do art. 535, II, do CPC. 11. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. (REsp 1005587/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 02.12.2010, DJe 14.12.2010.)

II - Da ilegitimidade passiva do Município para custeio de tratamento de saúde em clínica particular.

À guisa de demonstrar seu alegado direito, o agravado juntou farta documentação, comprovando a necessidade de dita internação.

Do que se infere do relatório social produzido pelo Serviço Social e Psicologia Judicial da Comarca de Betim, f. 44/46-TJ, *verbis*:

O vício apresentado por W. demonstrou uma situação muito grave. Segundo os estudiosos do tema, o vício no crack é muito sério e dificilmente será resolvido apenas ambulatorialmente, pois o usuário não tem consciência da sua condição (*sic*).

Outro laudo do serviço social é claro ao afirmar:

W. não obterá resultados satisfatórios se submetido a tratamento ambulatorial, posto que usa principalmente crack, nega a sua condição de dependente, portanto não adere ao tratamento proposto ambulatorialmente (*sic*).

Inegável a necessidade de internação do dependente químico, uma vez que, conforme demonstrado, não há resposta aos tratamentos ambulatoriais fornecidos pelo Município de Betim via Caps-AD (Centro de Atenção Psicossocial para Álcool e Drogas).

Por outro lado, ainda que afastássemos o direito à saúde do toxicômano, não há como ressaltar a necessária proteção que urge aos pais idosos, os quais, como se vê dos autos, já tentaram infrutíferas internações e tratamentos, sendo atormentados pelos constantes furtos de seus eletrodomésticos para custeio de drogas, ameaças de morte e linchamento dirigidas ao filho, e até mesmo prisões efetuadas contra este em razão de assalto cometido a fim de financiar o vício.

Assim considerando, seja para resguardar a saúde e a própria vida do usuário de drogas ou garantir a segurança dos idosos, deve o Município arcar com o custeio de clínica particular como última medida a garantir direitos fundamentais em flagrante risco, afastando até mesmo a exigência do competente processo licitatório.

Nesse sentido, vide jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

Remessa oficial e recurso voluntário. Ação cominatória. Sentença ilíquida. Reexame necessário. Dependente químico.

Direito à saúde. Obrigação do estado. Internação em entidade particular. - Deve-se conhecer de ofício do reexame necessário se, embora ilíquida a sentença proferida contra o ente público, o juiz sentenciante não o determinou. O problema do uso de drogas é atualmente uma questão de cunho social, que requer atenção das entidades federadas, em todos os níveis de governo, não podendo as mesmas se esquivar das obrigações constitucionalmente traçadas, ainda que na forma de normatização programática, sob o argumento de ausência de estrutura física, de pessoal ou de projetos e ações de implementação de uma política de prevenção, tratamento e recuperação de dependentes químicos, mormente se considerando a existência de orçamento financeiro, a demanda social pelo atendimento médico específico e o caráter de direito fundamental dos direitos subjetivos lesados, quais sejam o direito à saúde e à vida. Nesse sentido, deve o município, no seu âmbito de atuação, garantir o direito à saúde e à vida, mediante a execução de políticas e o emprego dos recursos necessários à sua promoção, proteção e recuperação, ainda que mediante o custeio do tratamento prescrito, em entidades privadas, se ausente entidade conveniada ao SUS para a sua realização, a teor do que dispõem os art. 196, 197 e 198 da Constituição da República (Processo 1.0024.04.333430-9-001, Rel. Des. Dárcio Lopardi Mendes).

III - Mérito

Inicialmente, em que pese a celeuma existente acerca da possibilidade de internação compulsória dos dependentes químicos, cuja necessidade esteja devidamente comprovada como no caso, cumpre-me primeiro ressaltar que atualmente a dependência química deixou de ser apenas um problema de saúde, tornando-se questão inerente a toda a sociedade.

De todo o processado, verifico que o agravante não logrou demonstrar a verossimilhança do pedido ancorada por prova inequívoca hábil à concessão da tutela antecipada por ele requerida no presente feito, merecendo ser mantida a decisão combatida.

O art. 273 do CPC preleciona que:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Fredie Didier, in *Curso de direito processual civil*, vol. 2, 2007, p. 538, bem conceitua a prova inequívoca:

Prova inequívoca não é aquela que conduz a uma verdade plena, absoluta, real - ideal inatingível [...], tampouco a que conduz à melhor verdade possível (a mais próxima da realidade) - o que só é viável após uma cognição exauriente. Trata-se de prova robusta, consistente, que conduz o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária.

Pois bem. A relevância dos fundamentos não se me afigura presente, eis que clara está a situação de risco aos idosos, pais do usuário de drogas, expostos a vilipêndios de dinheiro e bens que guarnecem sua casa, ameaças de morte e prisões dirigidas ao filho, sem mencionar o agravamento do estado de saúde da mãe, a qual não pode se submeter ao tratamento médico, pois, segundo alega o pai, no Termo de Declaração de f. 30-TJ, “minha esposa precisa fazer tratamento de saúde e não vai porque fica vigiando a casa, pois o V. vende tudo”.

Registre-se que o dependente químico já tinha sido internado anteriormente algumas vezes, exatamente em virtude da imprescindibilidade do resguardo à segurança e saúde dos idosos, os quais se encontram visivelmente ameaçados, e à própria saúde e vida do usuário de drogas.

Em sendo assim, parece-me que a determinação de nova internação, em sede de tutela antecipada no presente feito, é oportuna para resguardar não só a incolumidade física e psíquica do dependente químico, mas também a dos pais idosos.

Com efeito, conforme preconiza a Lei 10.216/01, é possível a internação compulsória por juiz competente, desde que haja laudo médico circunstanciado, o que é possível se ver da f. 17 e 17-verso dos autos de origem, conforme dispõem os arts. 6º e 9º, *verbis*:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

[...]

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Parece-me, assim, que o Estatuto do Idoso possibilita que sejam tomadas providências eficazes para assegurar o direito do idoso, e, em razão disso, não vejo motivos para reformar a decisão agravada, motivo pelo qual rejeito preliminares e nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

É o meu voto

DES. EDILSON FERNANDES - De acordo com o Relator.

DES. MAURÍCIO BARROS - De acordo com o Relator.

Súmula - REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

• • •